



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE OBRAS, PATRIMÔNIO E SERVIÇOS PÚBLICOS

**PARECER**

**MATÉRIA:** Projeto de Lei (PL) n. 103/2019

“Dispõe sobre a cassação da inscrição estadual de empresas que provoquem maus-tratos a animais no Estado do Amazonas.”

**AUTORA:** DEPUTADA ESTADUAL JOANA DARC (PR)

**RELATOR:** DEPUTADO ESTADUAL AUGUSTO FERRAZ (DEM)

**I – RELATÓRIO**

A excellentíssima Deputada Estadual JOANA DARC, no exercício de sua atividade legislativa, com fundamento nos arts. 33, *caput*, da Constituição do Estado do Amazonas, de 05/10/1989<sup>1</sup>, e 87, I, da Resolução Legislativa n. 469, de 16/03/2010<sup>2</sup>, sujeitou à soberana deliberação da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – ALEAM o Projeto de Lei n. 103/2019, explicitando seu objeto de modo conciso e sob a forma de título, conforme ementa aberta transcrita (vide autos, fls. 1 e 2):

“Dispõe sobre a cassação da inscrição estadual de empresas que provoquem maus-tratos a animais no Estado do Amazonas.”

Tal proposição, incluída em pauta nas reuniões ordinárias dos dias 13, 14 e 19 de março de 2019, não recebeu emendas (vide autos, fl. 3).

E para deliberação acerca da mesma, o excellentíssimo Deputado Estadual ROBERTO CIDADE, 3º Vice-presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, no exercício de sua

---

<sup>1</sup> Assim está disposto no art. 33, *caput*, da Constituição do Estado do Amazonas:  
“Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.”

<sup>2</sup> Assim está disposto no art. 87, I, da Resolução Legislativa n. 469, de 16/03/2010:  
“Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria;”  
“I – Deputado e ou Deputados em conjunto, com limite de 02 (dois) Deputados por projeto;” (sic)

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez  
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

  assembleiaam [www.ale.am.gov.br](http://www.ale.am.gov.br)





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE OBRAS, PATRIMÔNIO E SERVIÇOS PÚBLICOS

atribuição regimental prevista no art. 19, II, a, da Resolução Legislativa n. 469, de 16/03/2010<sup>3</sup>, efetuou sua distribuição às 3 (três) comissões adiante especificadas (vide autos, fl. 3):

1. Comissão de Constituição, Justiça e Redação;
2. Comissão de Assuntos Econômicos; e
3. Comissão de Obras, Patrimônio e Serviços Públicos.

Submetida às regras inerentes ao regime de tramitação ordinária, conforme arts. 121 usque 128 da Resolução Legislativa n. 469, de 16/03/2010<sup>4</sup>, no dia 08/04/2019 culminou com parecer

<sup>3</sup> Assim está disposto no art. 19, II, a, da Resolução Legislativa n. 469, de 16/03/2010:

“Art. 19. A Presidência é o órgão representativo da Assembleia, responsável pela ordem de seus trabalhos, cabendo ao Presidente cumprir as seguintes atribuições:”

“II – Quanto aos processos e às proposições:” (sic)

“a) efetuar a distribuição às Comissões, recusando os que não atendam as exigências regimentais, cabendo, desta decisão, recurso para o Plenário, ouvida a Comissão de Constituição, Justiça e Redação;”

<sup>4</sup> Assim está disposto nos art. 121 a 128 da Resolução Legislativa n. 469, de 16/03/2010:

“Art. 121. Regime de tramitação é o rito obedecido pela proposição desde o seu recebimento até a deliberação final da Assembleia, podendo ser ordinário, de urgência ou de prioridade e compreender os seguintes procedimentos:”

“I – recebimento e análise preliminar de admissibilidade;”

“II – decisão do órgão competente ou despacho às comissões para exame e parecer;”

“III – inclusão e notificação em pauta para receber emendas;”

“IV – discussão e votação do parecer nas comissões;”

“V – discussão, votação e deliberação do Plenário;”

“VI – arquivamento ou redação final;”

“VII – discussão e votação da redação final;”

“VIII – coleta dos autógrafos, remessa à sanção ou promulgação e publicação pela Mesa;”

“IX – apreciação do voto, promulgação e publicação.”

“Parágrafo único. A proposição acessória segue o rito da principal.”

“Art. 122. Turno é o período que inicia com a discussão e finda com a votação.”

“Parágrafo único. As proposições, em geral, submetem-se a turno único, aplicando-se a apreciação em dois turnos aos seguintes casos:”

“I – Propostas de Emenda à Constituição do Estado;”

“II – Projetos de Lei Complementar;”

“III – Projetos de Lei de Iniciativa Popular;”

“IV – Projetos de Resolução Legislativa que vise alterar dispositivo regimental referente à Mesa Diretora ou às Comissões Técnicas Permanentes; e”

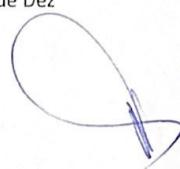
“V – demais casos indicados neste Regimento.”

“Art. 123. Entre um turno e outro é observado um intervalo denominado interstício, equivalente ao período de quarenta e oito horas, salvo disposição em contrário.”

“Parágrafo único. O interstício é dispensado na tramitação em regime de urgência ou a requerimento de um terço dos Deputados, aprovado pelo Plenário;”

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez  
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

 assembleiaam www.ale.am.gov.br





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE OBRAS, PATRIMÔNIO E SERVIÇOS PÚBLICOS

“Art. 124. A tramitação ordinária envolve o cumprimento do rito firmado no art. 121 deste Regimento.”

“Art. 125. A proposição é assinada pelo seu autor e encaminhada à Mesa Diretora, que a registra mediante protocolo, contendo a ordem de entrada, a data, e a hora do respectivo recebimento.” (sic)

“Parágrafo único. A proposição poderá ser apresentada individual ou coletivamente, sendo considerados autores todos os seus signatários.”

“Art. 126. A análise preliminar de admissibilidade jurídica é processada pelo Presidente, devendo a proposição atender aos seguintes requisitos:”

“I – redação clara, observada as regras da técnica legislativa, inclusive quanto as suas divisões e partes;” (sic)

“II – ementa epigrafada, explicitando o teor da proposição, de forma resumida;”

“III – justificativa, contendo as razões que recomendam a sua aprovação;”

“IV – quando a justificativa for oral, o autor deve requerer a sua juntada ao respectivo processo, através dos registros existentes;”

“V – quando destinada a aprovar, ratificar ou retificar convênio, contrato, acordo ou termo aditivo, a proposição deve conter a integral transcrição do respectivo documento;”

“VI – se a matéria fizer referência a uma lei, ou tiver sido precedida de estudos, pareceres, decisões ou despachos, deve ser acompanhada do respectivo texto;”

“VII – não é admitida a proposição que:”

“a) contenha objeto idêntico ou assemelhado a matéria aprovada, em tramitação ou rejeitada na mesma sessão legislativa, salvo neste último caso, se houver proposta da maioria absoluta dos deputados;”

“b) contenha assunto alheio à competência da Assembleia;”

“c) delegue a outro Poder atribuição privativa da Assembleia Legislativa;”

“d) seja inconstitucional ou antirregimental;”

“e) esteja redigida em desacordo com a ortografia oficial; e”

“f) contenha expressões que afrontem o decoro parlamentar.”

“§ 1º A verificação do disposto na alínea a do inciso VII deste artigo é efetuada mediante consulta a banco de dados da Assembleia.”

“§ 2º O Presidente delibera sobre a proposição, podendo adotar os seguintes procedimentos:”

“I – admite a procedência, decidindo ou encaminhando a proposição ao órgão competente;”

“II – endereça a matéria ao autor ou a órgão de assessoramento legislativo para os devidos ajustes;”

“III – rejeita a proposição, cabendo desta decisão recurso, que recebe parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação a ser submetido ao Plenário.”

“§ 3º A proposição que dispense parecer é submetida diretamente à deliberação do Presidente, da Mesa Diretora ou do Plenário.”

“§ 4º Proposição contendo matéria alheia a competência da Assembleia é remetida à autoridade ou pessoa que dela deva conhecer.”

“§ 5º O arquivamento de proposição é efetuado por meio de despacho fundamentado.”

“§ 6º Este artigo se aplica, no que couber, às proposições consideradas por extensão.”

“Art. 127. A proposição recepcionada é submetida à deliberação da Mesa Diretora, do Presidente, do Plenário ou despachada às comissões.”

“§ 1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos:

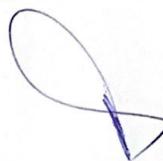
“I – reprodução de cópia da propositura para a formação de autos suplementares;”

“II – os Deputados podem apresentar emendas às comissões no prazo de cinco dias, sendo a proposição noticiada em pauta durante três dias;”

“III – distribuição da matéria às comissões competentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.”

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez  
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

assembleiaam www.ale.am.gov.br





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE OBRAS, PATRIMÔNIO E SERVIÇOS PÚBLICOS

do eminente Deputado Estadual DELEGADO PÉRICLES, enquanto membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da ALEAM, favorável à sua aprovação, opinião perfilhada à unanimidade pelos demais membros em reunião realizada na data de 11/04/2019 (vide autos, fls. 4 a 9).

Dai, no dia 22/04/2019, após observância do disposto no art. 127, §1º, III, da Resolução Legislativa n. 469, de 16/03/2010, foram os presentes autos distribuídos para análise da proposição pela Comissão de Assuntos Econômicos da ALEAM, conforme sua abrangência temática, no prazo a que se refere o art. 128, II, da Resolução Legislativa n. 469, de 16/03/2010 (vide capa).

---

“§ 2º Os autos suplementares contêm cópias dos pareceres e dos demais documentos insertos no processo original, ficando sob a guarda do órgão competente, até a deliberação final da matéria.”

“§ 3º Nenhuma proposição é distribuída a mais de quatro comissões permanentes.”

“§ 4º A deliberação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela inconstitucionalidade e da Comissão de Finanças Públicas pela rejeição das emendas às leis orçamentárias é terminativa, salvo se um terço dos Deputados requerer a apreciação da matéria pelo Plenário.”

“§ 5º O requerimento citado no § 4º deste artigo é apreciado pelo Colégio de Líderes que emite parecer, visando instruir à deliberação do Plenário.”

“§ 6º Na hipótese de impossibilidade de uso do processo original, o Presidente da Assembleia requisita os autos suplementares para garantir a regular tramitação.”

“Art. 128. A tramitação ordinária se submete aos seguintes prazos:”

“I – cinco dias para apresentação de emendas pelos Deputados, a contar do primeiro dia em que a matéria é noticiada em pauta;”

“II – cinco dias, em prazo único, para relator elaborar parecer e membro de comissão apresentar emenda, a contar do dia da notificação e distribuição da matéria no colegiado;”

“III – cinco dias para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação efetuar a análise da compatibilidade jurídica, havendo emendas aprovadas pelas comissões, após o exame preliminar de constitucionalidade da proposição;”

“IV – vinte e quatro horas a contar da deliberação da última comissão que tenha apreciado a matéria, o processo é devolvido ao Presidente da Assembleia;”

“V- o Presidente da Assembleia inclui a matéria na Ordem do Dia da reunião seguinte ao recebimento do processo, para deliberação do Plenário;”

“VI – cinco dias, a contar do recebimento da proposição, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação elabora a redação final.”

“VII – a redação final é submetida ao Plenário, na reunião imediata ao seu recebimento;”

“VIII – aprovada a redação final e colhida a assinatura dos membros da Mesa, o Presidente observa os seguintes prazos e providências:”

“(a) quarenta e oito horas para encaminhar o Projeto de Lei ao Chefe do Poder Executivo para sanção, promulgação e publicação ou aposição de veto;”

“(b) quinze dias para promulgar e publicar a Emenda Constitucional, o Decreto Legislativo ou a Resolução Legislativa; e”

“(c) quarenta e oito horas para promulgar lei ou parte de lei vetada não promulgada pelo Governador do Estado.”

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez  
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

assembleiaam www.ale.am.gov.br



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE OBRAS, PATRIMÔNIO E SERVIÇOS PÚBLICOS

Em seu âmbito, no dia 05/07/2019, a proposição em questão culminou com parecer do eminente Deputado Estadual SERAFIM CORRÊA favorável à sua aprovação, opinião perfilhada à unanimidade pelos membros da comissão em questão durante reunião no dia 20/08/2019 (vide autos, fls. 10 a 13).

Afinal, no dia 23/08/2019 a Comissão de Obras, Patrimônio e Serviços Públicos da ALEAM foi instada a analisar o PL n. 103/2019 referido, no âmbito de sua abrangência temática prevista no art. 27, X, da Resolução Legislativa n. 469, de 16/03/2010<sup>5</sup> (vide capa).

Por tal motivo, na data de 28/08/2019, no exercício das atribuições a que se refere o art. 32, II, da Resolução Legislativa n. 469, de 16/03/2010<sup>6</sup>, o excellentíssimo Deputado Estadual BELARMINO LINS me designou relator da presente proposição (vide autos, fl. 13-verso).

Assim, sem mais o que expor, concluo meu relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A Comissão de Obras, Patrimônio e Serviços Públicos da ALEAM foi instada a analisar o Projeto de Lei n. 103/2019 no âmbito de sua abrangência temática prevista no art. 27, X, Resolução Legislativa n. 469, de 16/03/2010.

Diante da relevância da matéria proposta pela eminente Deputada Estadual JOANA DARC, após assumir sua relatoria, envidei ingentes esforços no intuito de apreciá-la com esmero, sem

<sup>5</sup> Assim está disposto no art. 27, X, da Resolução Legislativa n. 469, de 16/03/2010:

“Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas:”

“X – Comissão de Obras, Patrimônio e Serviços Públicos.”

“a) matérias e assuntos relativos ao serviço público estadual da administração direta e indireta, inclusive fundacional;”

“b) concessão de serviços e uso de bens públicos;”

“c) servidores públicos civis e militares, contratados temporariamente ou prestadores de serviço; e”

“d) obras e patrimônio públicos.”

<sup>6</sup> Assim está disposto no art. 32, II, da Resolução Legislativa n. 469, de 16/03/2010:

“Art. 32. O Presidente da comissão exerce, no que couber, atribuições assemelhadas as do Presidente da Assembleia, nos termos deste Regimento, e ainda:” (sic)

“II – designar Relator ou assumir a relatoria e assinar os pareceres com os demais membros;”



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE OBRAS, PATRIMÔNIO E SERVIÇOS PÚBLICOS

descurar do disposto na Lei Complementar n. 95, de 26/02/1998<sup>7</sup>, regulamentada pelo Decreto n. 9.191, de 01/11/2017<sup>8</sup>.

No caso, em suma, a proposição da distinta Deputada Estadual JOANA DARC visa aplicar sanção administrativa à pessoa jurídica consistente na cassação de sua inscrição estadual caso seja condenada, por decisão judicial transitada em julgado, por maus-tratos a animais, conforme o disposto em seu art. 1º.

Com tal intuito, a eminent Deputada Estadual JOANA DARC apresentou breve justificativa de sua proposição.

A Comissão de Obras, Patrimônio e Serviços Públicos da ALEAM, no âmbito de sua abrangência temática prevista no art. 27, X, da Resolução Legislativa n. 469, de 16/03/2010, somente poderá pronunciar-se acerca de: “matérias e assuntos relativos ao serviço público estadual da administração direta e indireta, inclusive fundacional”; “concessão de serviços e uso de bens públicos”; e “servidores públicos civis e militares, contratados temporariamente ou prestadores de serviço”; e “obras e patrimônio público”.

Desse modo, levando-se em conta o objeto da proposição em questão em cotejo com as atribuições supra, far-se-á necessário à Comissão de Obras, Patrimônio e Serviços Públicos da ALEAM se posicionar.

A inscrição estadual a que se refere a norma proposta é obrigatória para contribuintes do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior (ICMS), de que trata o art. 145, I, b, da Constituição do Estado do Amazonas<sup>9</sup>.

O destinatário da proposição em questão, ou melhor, da obrigação de cancelar a inscrição estadual acima referida, será o Poder Público, em particular o Poder Executivo, por intermédio de sua

<sup>7</sup> A Lei Complementar n. 95, de 26/02/1998, dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

<sup>8</sup> O Decreto n. 9.191, de 01/11/2017, estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado.

<sup>9</sup> Assim está disposto no art. 145, I, b, da Constituição do Estado do Amazonas:  
“Art. 145. Compete ao Estado instituir:”

“I – impostos sobre:”

“b) operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;”



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE OBRAS, PATRIMÔNIO E SERVIÇOS PÚBLICOS

Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, responsável pela prática do ato referido, visando à abertura, legalização e funcionamento de pessoas jurídicas, por força do disposto nos arts. 2º e 15 do Decreto n. 34.452, de 06/02/2014<sup>10</sup>.

Tal constatação me permite asseverar que o PL em questão notoriamente viola o princípio da separação dos poderes a que se refere o art. 2º da CF<sup>11</sup> e usurpa competência privativa para legislar inserta no art. 33, § 1º, II, e, da Constituição do Estado do Amazonas, de 05/10/1989<sup>12</sup>, em particular por instituir atribuição, particularidade que poderá motivar futuro voto por vício de iniciativa.

Isto, porém, também deveria ter sido objeto de análise no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação<sup>13</sup>, mas não o foi, situação para a qual chamo a atenção, em razão dos notórios prejuízos daí decorrentes, por conta da tramitação, com custos, de proposição fadada a voto<sup>14</sup> ou, na pior das hipóteses, à arguição judicial de sua constitucionalidade, como o que ocorreu com a declaração da constitucionalidade das Leis n. 2.875, de 25/03/2004 e 2.917, de 01/10/2004 pelo Supremo Tribunal Federal – STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.415/2005.

<sup>10</sup> Assim está disposto nos arts. 2º e 15 do Decreto n. 34.452, de 06/02/2014:

“Art. 2º O registro, inscrição, licenciamento, autenticidade de documentos e demais atos relativos à abertura, legalização e licenciamento de empresários e pessoas jurídicas de qualquer porte, atividade econômica ou natureza jurídica sujeitos ao arquivamento na Junta Comercial do Estado do Amazonas (JUCEA), serão realizados pelos órgãos integrantes da REDESIM, exclusivamente por meio do portal EMPRESA SUPER FÁCIL, disponibilizado em endereço eletrônico.”

“Art. 15. A inscrição de empresários e pessoas jurídicas sujeitos ao arquivamento de seus atos na JUCEA será realizada automaticamente pela RFB, pela Secretaria de Estado da Fazenda e pelas Secretarias Municipais de Finanças.”

<sup>11</sup> Assim está disposto no art. art. 2º da CF:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

<sup>12</sup> “Art. 33. A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.”

“§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:”

“II – disponham sobre:”

“e) criação, estruturação e atribuições dos Órgãos da administração direta, das empregas públicas, das sociedades de economia mista, das autarquias e das fundações instituídas pelo Poder Público.”

<sup>13</sup> TAVARES, Joelmir (2019) Deputados em SP discutem se Assembleia deve aprovar projetos inconstitucionais. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/06/deputados-em-sp-discutem-se-assembleia-deve-aprovar-projetos-inconstitucionais.shtml>>. Acesso em: 13 ago. 2019.

<sup>14</sup> LINHARES, Carolina (2019) Assembleia de SP aprova projetos sem critérios e acumula vetos no governo. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/04/assembleia-de-sp-aprova-projetos-sem-criterios-e-acumula-vetos-no-governo.shtml>>. Acesso em: 13 ago. 2019.



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO DE OBRAS, PATRIMÔNIO E SERVIÇOS PÚBLICOS

Outrossim, o PL sob análise institui sanção administrativa vinculada a trânsito em julgado de decisão judicial sem que sejam assegurados à pessoa jurídica, em processo administrativo, o exercício dos direitos ao contraditório e à ampla defesa, violando o disposto no art. 5º, LV, da CF<sup>15</sup>.

No PL aduzido, igualmente, sequer foi prevista norma que deixasse claro o momento em que o Poder Público cancelará a inscrição estadual após o trânsito em julgado de decisão judicial. A que órgão da Administração Pública incumbirá a pesquisa sobre os processos judiciais com decisões transitadas em julgado? O Poder Judiciário informará oficialmente a SEFAZ sobre o trânsito em julgado em questão, mesmo não sendo obrigado para tanto? Usurpar-se-á competência privativa da União para legislar sobre direito processual, nos termos do art. 22, I, da CF<sup>16</sup>, ao se atribuir ao Judiciário a prática de ato de comunicação da SEFAZ sobre trânsito em julgado de decisão judicial?

O processo administrativo não depende do judicial, que poderá tramitar durante anos sem que haja punição a pessoas jurídicas que maltratarem animais.

Para atendimento da medida política inserta no PL proposto pela excellentíssima Deputada Estadual JOANA DARC bastaria a proposição de requerimento de indicação de providência a ser tomada pelo Poder Público, com fundamento no art. 120, XI, da Resolução Legislativa n. 469, de 16/03/2010<sup>17</sup>, a fim de que o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no exercício de suas atribuições, em processo judicial, aplique pena restritiva de direitos consistente no cancelamento da inscrição estadual de pessoas jurídicas condenadas nos termos da Lei n. 9.605, de 12/02/1998, quando couber.

Assim, considerando o exposto, entendo haver óbices ao ingresso do presente projeto de lei no ordenamento jurídico estadual.

<sup>15</sup> Assim está disposto no art. 5º, LV, da CF:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”

“LV- aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

<sup>16</sup> Assim está disposto no art. 22, I, da CF:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:”

“I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;”

<sup>17</sup> Assim está disposto no art. 120, XI, da Resolução Legislativa n. 469, de 16/03/2010:

“Art. 120. O Plenário delibera sobre requerimento que contiver as seguintes solicitações:”

“XI – aprovação de moção de apelo, aplauso, protesto, repúdio, pesar ou indicação sobre medida a ser adotada pelos Poderes Públicos;”



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

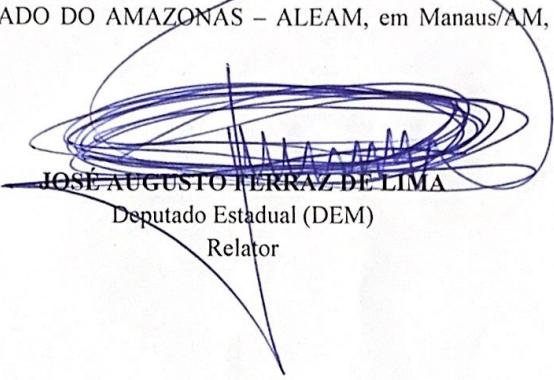
COMISSÃO DE OBRAS, PATRIMÔNIO E SERVIÇOS PÚBLICOS

Afinal, não vislumbrei outra questão sobre a qual opinar, considerando a abrangência temática da Comissão de Obras, Patrimônio e Serviços Públicos da ALEAM, nos termos do disposto no art. 27, X, da Resolução Legislativa n. 469, de 16/03/2010.

### III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 36, *caput*, da Resolução Legislativa n. 469, de 16/03/2010<sup>18</sup>, em meu voto **concluo pela rejeição do projeto de lei** proposto pela excelentíssima Deputada Estadual JOANA DARC.

S. R. DA COMISSÃO DE OBRAS, PATRIMÔNIO E SERVIÇOS PÚBLICOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS – ALEAM, em Manaus/AM, 17 de setembro de 2019.

  
JOSE AUGUSTO TERRAZ DE LIMA

Deputado Estadual (DEM)

Relator

<sup>18</sup> Assim está disposto no art. 36, *caput*, da Resolução Legislativa n. 469, de 16/03/2010:  
“Art. 36. Parecer é o opinativo escrito por um relator e submetido à deliberação de Comissão, devendo concluir pela aprovação ou rejeição de matéria a ela sujeita.”



**Poder Legislativo**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS  
COMISSÃO DE OBRAS, PATRIMÔNIO E SERVIÇOS PÚBLICOS  
DEPUTADO BELARMINO LINS

**CERTIDÃO DE VOTAÇÃO**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 103/2019  
AUTORA DEPUTADA JOANA DARC

A Comissão de Obras, Patrimônio e Serviços Públicos da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas – ALEAM resolve, por UNANIMIDADE de votos,

APROVAR o parecer **CONTRÁRIO** apresentado pelo Relator, culminando no PROSSEGUIMENTO da proposição em epígrafe.

Manaus – AM, 26 de setembro de 2019

Presidente da Comissão de Obras, Patrimônio e Serviços Públicos  
DEPUTADO BELARMINO LINS

Membro  
DEPUTADO ÁLVARO CAMPELO

  
Relator  
DEPUTADO AUGUSTO FERRAZ

Membro  
DEPUTADA JOANA D'ARC

Membro  
DEPUTADO SAULLO VIANNA

Suplente  
DEPUTADO ADJUTO AFONSO

Suplente  
DEPUTADO SERAFIM CORRÊA

Suplente  
DEPUTADO SINÉSIO CAMPOS